SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1116799 - MT (2026/0311702-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ERICA DE PAULA OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	WOLBAN MILLER SANCHES MIGUEL - MT025464O
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. REITERAÇÃO DE IMPETRAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, no qual a defesa aponta constrangimento ilegal decorrente da prisão preventiva e a imposição do regime inicial fechado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, requerendo, à luz do art. 33, § 2º, b, do Código Penal, o estabelecimento do regime semiaberto, considerado o *quantum* da pena de 5 anos e 10 meses.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a repetição de matéria já apreciada em *habeas corpus a*nterior impede o prosseguimento do agravo regimental.

III. Razões de decidir

3. A repetição de impetração, com identidade de objeto e fundamentos já examinados em *habeas corpus* anterior, configura reiteração inadmissível e obsta o prosseguimento do feito.

4. Inexistem elementos que evidenciem manifesta ilegalidade apta a ensejar concessão de ordem de ofício.

Documento eletrônico VDA60520499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 01/10/2026 18:14:19
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 75c5b0b5-f6dc-41e9-8d05-4b223567cb95

IV. Dispositivo e tese

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A reiteração de impetração com identidade de objeto e fundamento, já apreciada em *habeas corpus* anterior, impede o prosseguimento do agravo regimental. 2. A concessão de ordem de ofício em *habeas corpus* exige manifesta ilegalidade, não verificada no caso.

Dispositivos relevantes citados:

Não consta citação de dispositivos legais na decisão.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 1.056768/MT, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 09.03.2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60520499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 01/10/2026 18:14:19
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 75c5b0b5-f6dc-41e9-8d05-4b223567cb95

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1116799 - MT (2026/0311702-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ERICA DE PAULA OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	WOLBAN MILLER SANCHES MIGUEL - MT025464O
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. REITERAÇÃO DE IMPETRAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, no qual a defesa aponta constrangimento ilegal decorrente da prisão preventiva e a imposição do regime inicial fechado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, requerendo, à luz do art. 33, § 2º, b, do Código Penal, o estabelecimento do regime semiaberto, considerado o *quantum* da pena de 5 anos e 10 meses.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a repetição de matéria já apreciada em *habeas corpus a*nterior impede o prosseguimento do agravo regimental.

III. Razões de decidir

3. A repetição de impetração, com identidade de objeto e fundamentos já examinados em *habeas corpus* anterior, configura reiteração inadmissível e obsta o prosseguimento do feito.

4. Inexistem elementos que evidenciem manifesta ilegalidade apta a ensejar concessão de ordem de ofício.

Documento eletrônico VDA59605211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:43:54
Código de Controle do Documento: 8455b941-20dd-4252-a6c9-34cd5a2bf1b1

IV. Dispositivo e tese

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A reiteração de impetração com identidade de objeto e fundamento, já apreciada em *habeas corpus* anterior, impede o prosseguimento do agravo regimental. 2. A concessão de ordem de ofício em *habeas corpus* exige manifesta ilegalidade, não verificada no caso.

Dispositivos relevantes citados:

Não consta citação de dispositivos legais na decisão.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 1.056768/MT, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 09.03.2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ERICA DE PAULA OLIVEIRA** contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (e-STJ, fls. 520-521).

A defesa sustenta constrangimento ilegal decorrente da prisão preventiva e, no mérito, a inadequação do regime inicial fechado fixado pelo TJ/MT, por ausência de fundamentação concreta, postulando a fixação do regime semiaberto, à vista do *quantum* da pena (5 anos e 10 meses) e das circunstâncias judiciais favoráveis, bem como requerendo, se necessário, a concessão de ordem de ofício.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A matéria aqui suscitada foi obejto de análise no HC n. 1.056768/MT, de minha relatoria, julgado pela Quinta Turma, em 9/3/2026. Constata-se, assim, a inadmissível reiteração, a obstar o prosseguimento do feito.

Confira-se, a propósito, a ementa do referido julgado:

> "DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

Documento eletrônico VDA59605211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:43:54
Código de Controle do Documento: 8455b941-20dd-4252-a6c9-34cd5a2bf1b1

I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto contra decisão do Ministro Presidente do Tribunal Superior que indeferiu liminarmente , no qual se alegava constrangimento ilegal pela fixação de habeas corpus regime inicial fechado para cumprimento de pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em razão de condenação por tráfico de drogas.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se a fixação do regime inicial fechado, com base na valoração negativa das circunstâncias judiciais relacionadas à quantidade e natureza da droga, configura constrangimento ilegal, considerando a pena aplicada e os critérios do § 2º, do art. 33, Código Penal.
III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a fixação de regime inicial mais gravoso do que o cabível em razão da pena aplicada, desde que fundamentada em circunstâncias judiciais desfavoráveis, como a quantidade e natureza da droga apreendida, conforme previsto no §§ 2º e 3º, do Código Penal e no da art. 33, art. 42 Lei nº 11.343/2006.
4. A decisão agravada está em conformidade com os enunciados das Súmulas nº 440 do STJ e nºs 718 e 719 do STF, que vedam a fixação de regime prisional mais gravoso apenas com base na gravidade abstrata do delito.
5. Não há manifesta ilegalidade na decisão agravada que justifique a concessão da ordem de ofício.
IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:
1. A fixação de regime inicial mais gravoso do que o cabível em razão da pena aplicada é admissível quando fundamentada em circunstâncias judiciais desfavoráveis, como a quantidade 2. e natureza da droga apreendida. A gravidade concreta do delito, avaliada pela quantidade e natureza da droga apreendida, constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo.
Dispositivos relevantes citados:
CP, §§ 2º e 3º; CP, Súmula nº 440 do STJ; Súmulas art. 33, art. 59; Lei nº
11.343/2006, art. 42;
nºs 718 e 719 do STF.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 965.067/MA, 26.02.2025; STJ, AgRg no HC Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 881.739/SP, 27.05.2024; STJ, AgRg no HC Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 910.018/SP, 01.07.2024."

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59605211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:43:54
Código de Controle do Documento: 8455b941-20dd-4252-a6c9-34cd5a2bf1b1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.116.799 / MT

Número Registro: 2026/0311702-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10002900520258110013

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WOLBAN MILLER SANCHES MIGUEL
ADVOGADO : WOLBAN MILLER SANCHES MIGUEL - MT025464O
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : ERICA DE PAULA OLIVEIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ERICA DE PAULA OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : WOLBAN MILLER SANCHES MIGUEL - MT025464O
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Documento eletrônico VDA60515281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:18
Código de Controle do Documento: 12bc7958-a278-47eb-9b32-c5237feef4e5

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:18
Código de Controle do Documento: 12bc7958-a278-47eb-9b32-c5237feef4e5